

Violência policial, racismo e autodefesa

- Violencia policial, racismo y autodefensa
- Police violence, racism and self-defense

Dimitri Acioly¹

Sandro Sayão²

Resumo: A brutalidade da polícia contra negros, sem resposta adequada pela justiça, expressa o racismo estrutural no Brasil. O corpo negro aparece na esfera pública como fonte de violência, raramente objeto de cuidado. A legítima defesa tem sido historicamente negada a essas pessoas. O artigo problematiza a relutância do sistema jurídico brasileiro em lhes reconhecer cidadania e aponta estratégias mobilizadas para transformar o cenário. O trabalho se vale da teoria crítica e análise do podcast “Justiça em Preto e Branco”. Conclui-se que a criminalização do jovem negro é um dispositivo central para a produção do que Judith Butler conceitua como olhar racialmente saturado sobre a violência e que a elaboração de sua cidadania passa por disputas na esfera pública, representação adequada e educação policial.

Palavras-chave: Violência policial. Racismo estrutural. Teoria crítica.

Resumen: La brutalidad policial contra los negros sin una respuesta adecuada de la justicia expresa el racismo estructural en Brasil. El cuerpo negro

1 Mestre em Direitos Humanos e doutorando em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco. Professor de Direito na Faculdade Santa Helena, no Recife/PE. dimitrialexandre@hotmail.com.

2 Doutor em Filosofia pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul com Pós-doutorado pela Université de Paris. Professor Associado III do Departamento de Filosofia do Centro de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade Federal de Pernambuco e Enseignant-checheur de L'Université Paris Nanterre. sandro.sayao@ufpe.br.

aparece en la esfera pública como fuente de violencia, rara vez como objeto de cuidado. Históricamente a estas personas se les ha negado la legítima defensa. El artículo problematiza la renuencia del sistema de justicia brasileño a reconocer su ciudadanía y señala estrategias movilizadas para transformar el escenario. El trabajo utiliza teoría crítica y análisis del podcast “Justiça em Preto e Branco”. Se concluye que la criminalización de los jóvenes negros es un dispositivo central para la producción de lo que Judith Butler conceptualiza como de una visión racialmente saturada sobre la violencia y que el desarrollo de su ciudadanía involucra disputas en la esfera pública, representación adecuada y educación policial.

Palabras clave: Violencia policial. Racismo estructural. La teoría crítica.

Abstract: Police brutality against black people without adequate response by justice expresses structural racism in Brazil. The black body appears in the public sphere as a source of violence, rarely as an object of care. Legitimate defense has historically been denied to Black people. The article problematizes the system’s reluctance to recognize their citizenship and points out strategies mobilized to transform the scenario. The work draws on the critical theory and analysis of the podcast “Justiça em Preto e Branco”. It is concluded that the criminalization of young black people is a central device for the racial saturation of the visible as conceptualized by Judith Butler and that the elaboration of their citizenship involves disputes in the public sphere, adequate representation and police education.

Keywords: Police violence. Structural racism. Critical theory.

Introdução

Notícias de jovens negros mortos por obra da polícia ou do tráfico se multiplicam nas favelas do país sem grande repercussão e sem que os governantes consigam apresentar políticas de segurança pública para enfrentar de fato o problema, limitando-se ao senso comum de travar guerra às drogas e tentar “proteger” territórios da cidade onde a classe média e as elites habitam. Já o cometimento de crimes menos graves, como roubo ou furto, acionam uma resposta vigorosa do Estado e da mídia quando as vítimas são dessa parcela privilegiada da população.

Tão manifesta desproporção na resposta às violações da norma jurídica nos leva a questionar se o corpo negro pode ser percebido como violentável, pois em geral aparece como violento mesmo ao sofrer alguma forma de agressão física. Por que a sociedade brasileira reluta em admitir a vulnerabilidade do corpo negro diante de uma violência, sobretudo policial? O que fazer para confrontar essa dificuldade de reconhecimento, que gera injustiça e mina a democratização mais radical no país? Essas são questões centrais que guiam a presente investigação.

O trabalho se insere num esforço relacionado à Teoria Crítica, cujo foco está na análise do que ocorre no seio social a partir da realização do novo, ou seja, das oportunidades de emancipação relativamente à dominação vigente. Para essa linha teórica, aquilo que pode vir a ser uma realidade mais emancipatória já reside enquanto possibilidade no mundo atual, cabendo ao estudioso esmiuçar “as coisas como são”, sob forma de tendências presentes no desenvolvimento histórico (NOBRE, 2011, p. 10-11).

Neste artigo, analisamos três episódios de brutalidade policial que resultaram na morte de jovens negros e que foram pesquisados pelo Núcleo de Justiça Racial e Direito (NJR) da Fundação Getúlio Vargas (FGV) de São Paulo e relatados no podcast *Justiça em Preto e Branco*. As narrativas do NJRD sobre a letalidade racialmente demarcada dão suporte para o desenvolvimento do artigo.

Rememoramos a situação de violência ocorrida com o jovem trabalhador negro Rodney King, debatida pelas filósofas Judith Butler e Elsa Dorlin. Ambas as autoras integram a tradição do pensamento feminista, trabalham as relações de poder no horizonte foucaultiano e apresentam conceitos valiosos à pesquisa. Da primeira tomamos de empréstimo as ideias de saturação racial do visível e enquadramento, enquanto a segunda contribuiu sobretudo com a crítica da legítima defesa enquanto violência legitimada.

Em diálogo com tais perspectivas estrangeiras – Butler é estadunidense, Dorlin francesa –, Sueli Carneiro aponta como o biopoder opera em prol de um acordo nacional de exclusão e/ou subalternização dos negros no Brasil; Juliana Borges e Silvio Almeida afirmam o papel estruturante do racismo na nossa sociedade, especialmente para a vigilância e o controle de corpos negros; e Roberto Efreim discerne a elaboração da vítima como *vitimável*, do acusado como *acusável*, bem como o uso estratégico do conceito de *enquadramento*.

Temos por hipótese que não há resposta pronta e bem-acabada para a pergunta se o corpo negro é passível de sofrer violência. Com isso, sugerimos que os episódios de brutalidade policial geram disputas narrativas tendentes ou a fixar o negro como sede da violência ou, em sentido inverso, a radicalizar

as normas democráticas de cidadania para incluir a percepção de todas e todos como vulneráveis, necessitados de amparo e proteção, através da crítica às condições de reconhecimento hoje existentes.

1. A saturação racial do visível

A pesquisa *Desafios da responsabilidade estatal pela letalidade de jovens negros: contextos sociais e narrativas legais no Brasil (1992-2020)* deixou um significativo legado para descortinar o racismo no sistema judiciário e de segurança pública no país. Nela são analisadas oito situações de violência letal contra pessoas negras por autoria de agentes de segurança pública, ocorridas no curso das últimas três décadas: Massacre do Carandiru, em 1992; Favela Naval, 1997; Chacina do Borel, 2003; Caso Amarildo, 2013; Chacina do Cabula, 2015; Massacre de Paraisópolis, 2019; Caso Luana Barbosa dos Reis, 2016; e Caso João Alberto Freitas, 2020 (NJRJ, 2022).

O estudo originou um podcast com também oito episódios, chamado *Justiça em Preto e Branco*, que escuta personagens diretos e indiretos de histórias de brutalidade policial. Segundo o Núcleo, a comparação dos casos revela um repertório padronizado de que o sistema de justiça brasileiro se vale para não responsabilizar os indivíduos e as instituições em circunstâncias de violência letal policial contra pessoas negras. A resposta institucional padrão inclui condenações anuladas em segunda instância, penas reduzidas, inquéritos arquivados, responsabilização das vítimas pelos crimes sofridos, absolvições sumárias, peso de verdade processual para a palavra dos policiais, testemunhas de acusação ignoradas e descaso com as medidas de reparação aos familiares de vítimas.

Os/as pesquisadores/as observam ainda que nos oito casos o Ministério Público, órgão responsável constitucionalmente pelo controle externo da atividade policial, agiu desidiosamente em algum momento do inquérito e/ou do processo judiciário. A mobilização por entidades de direitos humanos e movimentos sociais – organizações exteriores ao sistema de justiça – tiveram relevância decisiva para que os crimes chegassem a ser apurados, inclusive aqueles de grande repercussão midiática.

Em 3 de março de 1991, o jovem trabalhador negro Rodney King foi barbaramente espancado por policiais na cidade de Los Angeles, Estados Unidos da América. O texto de Butler (1993) sobre o incidente problematiza a violência policial contra o corpo negro. No caso, havia imagens gravadas em vídeo amador da ação policial – algo não tão comum no início dos anos 1990 – que mostravam o espancamento que King sofreu pelos agentes de segu-

rança.

Três viaturas e um helicóptero perseguiram o jovem por excesso de velocidade até conseguir interceptá-lo. Após breve recusa a deixar o veículo, King foi ameaçado com uma arma de fogo apontada contra seu rosto. Em poucos segundos, obedeceu à ordem estendendo-se no chão. Cercado por um grande grupo de policiais, King é atingido com uma arma de eletrochoque. Tenta se proteger do espancamento, mas recebe dezenas de golpes de cassetete. Amarrado e com fraturas em diversos pontos do crânio e da mandíbula, além de um tornozelo quebrado e ferimentos profundos na boca e no rosto, o jovem foi deixado inconsciente até chegada da ambulância ao local.³

Embora o vídeo tenha corrido o mundo causando indignação, um ano depois, quatro dos policiais relacionados à sessão de espancamento foram absolvidos pelo júri popular na acusação de uso excessivo da força. O anúncio do veredito desencadeou os célebres *distúrbios de Los Angeles*, uma série de revoltas urbanas e confrontos com forças de segurança, deixando o saldo de 53 mortos e mais de 2 mil manifestantes feridos.⁴

A absolvição chama a atenção de Butler (1993, p. 26) pois a defesa triunfa não por ignorar a gravação, mas por expô-la dentro de um campo de visibilidade racialmente saturado para os jurados. Os advogados mostraram na corte o vídeo sem o áudio original, enquanto descreviam a resistência de King como uma ameaça que foi justamente contida. O mesmo vídeo que provocou a ira e comoção de muitos por explicitar policiais espancando barbaramente um cidadão negro desarmado foi visto pelo júri como um corpo ameaçador sendo adequadamente contido devido à sua atitude agressiva, de modo a preservar a integridade dos agentes contra uma violência iminente. Para a filósofa, o racismo afeta a percepção do público sobre o que pode ou não aparecer como violência, de modo a proteger as pessoas brancas e encerrar as pessoas negras em geral como ameaça.

O cinegrafista amador nunca registrou a suposta atitude violenta de King, o que foi insuficiente para afastar da percepção dos jurados um potencial de violência nos movimento de defesa do jovem, ou tentativa de defesa. Passadas duas décadas desde o espancamento de Rodney King, Butler (2020, p. 11-12) lembra que diariamente pessoas negras são consideradas violentas mesmo quando desarmadas em casa, passeando ou fugindo da polícia. O autocuidado de cidadãos imotivadamente atacados sofre uma reapropria-

3 Vídeo disponível em <https://youtu.be/sb1WywlpUtY> (MULTISHOWTVWEB, 2015).

4 Em 1993, um segundo julgamento na Corte Federal condenou a 32 meses de prisão dois dos policiais envolvidos no linchamento (os outros dois foram novamente absolvidos). Na ocasião, os juízes consideraram que as primeiras pancadas se justificaram pela recalcitrância de King, mas em seguida houve golpes desnecessários (DORLIN, 2020).

ção. Por se considerar o corpo negro em geral mais violento que o branco, a violência assassina da polícia aparece frequentemente como legítima defesa.

Legítima defesa é também o argumento utilizado pelos policiais militares fortemente armados que executaram 101 presos na Casa de Detenção de São Paulo no dia 02/10/1992 a pretexto de conter uma rebelião no Pavilhão 09 do presídio. Na incursão, nenhum agente ficou sequer gravemente ferido. O massacre do Carandiru completou 30 anos em 2022 sem uma resposta efetiva da justiça, a despeito de figurar entre as maiores violações de direitos humanos do Brasil como a maior matança em presídios por agentes do Estado.⁵ Testemunhos de sobreviventes e perícias realizadas no local contrariam frontalmente a tese de conflito aventada pelos policiais. Afinal, foram 515 disparos contra as vítimas, 126 na cabeça e 116 no tórax. A maioria dos presos morreu no interior das celas, as quais, aliás, não continham vestígios de pólvora segundo o Instituto de Criminalística, ou seja, não houve tiros disparados das celas na direção dos policiais (NJR, 2022b).

Sobrevivente do massacre, Maurício Monteiro relembra a invasão da PM, que teve mortes em todos os andares do Pavilhão 09 do presídio: “Então quando a Rota⁶ começou a entrar. O que é que o preso fez? Começou a jogar as facas tudo pela janela. Como o cara vai ficar com faca com os policiais entrando tudo com metralhadora, calibre 12, de oitão? E ninguém armado ficou.” O depoimento foi concedido ao Núcleo de Justiça Racial e Direito (2022b) cujos pesquisadores ressaltam que a gestão das prisões no Brasil está carregada de séculos de racismo sistêmico, normalizando péssimas condições sanitárias nas cadeias, superlotação e violência, muitas vezes letal. Segundo o grupo, o massacre emerge de dois problemas estruturais que afetam seletivamente a população negra brasileira: a violência policial e o encarceramento em massa.

Estudiosa sobre prisões no Brasil, Juliana Borges (2020, p. 22) afirma o papel estruturante do racismo na vigilância e no controle de corpos negros, numa sociedade onde “é preciso negar-se racista – mesmo que se obtenha os privilégios de sua condição e se perceba a não presença de negros em espa-

5 Em 17/11/2022, o Supremo Tribunal Federal reconheceu o trânsito em julgado de dois recursos que mantiveram a decisão do Superior Tribunal de Justiça de restabelecer as condenações de policiais militares acusados pelo morticínio. Com a decisão, restou anulado o acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) que absolveu os réus. A decisão válida, enfim, os dois julgamentos do Tribunal do Júri de São Paulo que condenaram 74 agentes acusados. As penas aplicadas variam de 48 a 624 anos de prisão. O processo retorna ao TJSP para um novo julgamento sobre os desdobramentos da sentença, como pena e regime de prisão (CARTACAPITAL, 2022). Tramita na Câmara de Deputados o Projeto de Lei nº 2.821/2021, que pretende anistiar os agentes condenados pelo massacre do Carandiru, excluindo qualquer sanção penal (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2022).

6 As Rondas Ostensivas Tobias de Aguiar (Rota) são uma tropa do Comando Geral da Polícia Militar do Estado de São Paulo, bem como uma modalidade de policiamento do 1º Batalhão de Policiamento de Choque Tobias de Aguiar. O jornalista Caco Barcelos (2005) contou a história da tropa, historicamente associada a esquadrões da morte, no livro *Rota 66: a história da polícia que mata*.

ços de poder e sua intensa presença em espaços subalternizados”. O racismo à brasileira, com um fantasioso congraçamento das três raças onde não existe preconceito de cor (só de classe), encontra sua desmistificação no perfil da população carcerária, desproporcionalmente mais negra do que a população em geral.

Dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2020) destacam que a prisão não apenas é racista, como está ficando mais racista com o tempo. Em 2005, as pessoas negras representavam 58,4% do total de presos e, em 2019, atingiram a marca de 66,7% da população carcerária. Para cada não negro preso no Brasil em 2019, dois negros foram privados de liberdade. Em 2020, a proporção diminuiu um pouco para 66,3%, ainda assim maior do que em 2018, quando a população carcerária se compunha em 66% de negros (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2021). Em 2021, o sistema prisional atingiu a impressionante marca de 67,5% de vagas ocupadas por pessoas negras, revelando mais uma vez sua tendência crescente de discriminação racial de acordo com o Fórum (2022).

Além de super-representados na prisão, o crescimento no número de mortes violentas intencionais em 4% no ano de 2020 – atingindo 50.033 pessoas – vitimou majoritariamente as pessoas negras (76,2%), jovens (54,3%) e do sexo masculino (91,3%). Os mortos pela polícia em 2020 têm o mesmo perfil: 78,9% deles eram negros, 76,2% tinham entre 12 e 29 anos e 98,4% eram do sexo masculino (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2021). No ano seguinte, registrou-se uma redução em 6% nas mortes violentas intencionais para um total de 47.503 vítimas, mas a proporção de pessoas negras até aumentou levemente para 77,9% do universo, sendo 50% jovens entre 12 e 29 anos e 91,3% delas do sexo masculino. Em 2021, das 6.145 pessoas mortas em intervenções policiais, 84,1% eram negras (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2022).

Os dados reforçam o caráter estrutural do racismo brasileiro. Como ensina o professor Silvio Almeida (2020, p. 50), pesquisador, escritor e, atualmente, Ministro dos Direitos Humanos e Cidadania, o racismo decorre do modo “normal” como se constituem as relações políticas, econômicas, jurídicas e familiares, não se fundamentando unicamente em desvios de indivíduos ou instituições: “Comportamentos individuais e processos institucionais são derivados de uma sociedade cujo racismo é a regra e não exceção.” Policiais, promotores ou juízes não são individualmente mais preconceituosos do que a população em geral. A polícia e a justiça enquanto instituições, assim como seus membros, exprimem a discriminação arraigada na estrutura da sociedade brasileira.

A filósofa, antropóloga, feminista e militante do movimento negro Lé-

lia Gonzalez criticou com vigor o mito de democracia racial no Brasil, que, por um lado, louva o rei negro do futebol e a mulata da escola de samba com base em estereótipos, mas, por outro, seleciona os brancos para as melhores oportunidades de estudo e emprego. Gonzalez (2020, p. 67), em texto publicado originariamente em 1983, antecipa boa parte do debate atual ao acusar a responsabilidade das práticas educacionais e dos meios de comunicação de massa pelo reforço da “superioridade branca”, cujos membros são objeto de proteção por parte da polícia:

Outro detalhe a que a comunidade afro-brasileira já está acostumada se refere à violência policial: quando atua em bairros e residências da classe dominante branca, ação da polícia visa “proteger”; mas em relação às favelas e áreas periféricas, onde se concentra a população negra, a polícia passa para a repressão... Por esse motivo, afro-brasileiros têm medo de sair de casa sem seu documento de identidade, especialmente sem sua carteira de trabalho; uma pessoa pode ser presa sem motivo, torturada ou simplesmente morta como um “delinquente perigoso”.

2. Legítima defesa para quem?

Situações como as ocorridas no Carandiru, com Rodney King ou as narradas por Lélia Gonzalez, no trecho acima, trazem à tona perguntas incômodas: quem afinal tem direito à legítima defesa? Toda ação da polícia é legítima? Qualquer movimento da pessoa negra pode ser interpretado como agressão em potencial?

A pensadora francesa Elsa Dorlin (2020) traça um panorama sobre a defesa dita legítima em diferentes espaços e períodos históricos para afirmar que o uso legítimo da força está atrelado ao grupo dominante em dado momento, cujos corpos se impõem como defensáveis e agentes da própria defesa contra outros corpos agressivos, considerados testemunhas de uma potência de agir negativa, agentes da violência em estado puro. Assim, a violência de Estado direcionada aos corpos tornados minoritários nunca consegue ser vista como simplesmente violência, aparecendo como secundária, protetora, defensiva, uma resposta imediatamente legitimada: torna-se legítima defesa.

Ainda segundo DORLIN (2020), está em jogo o modo de interpelação, enquanto qualificação moral e política, para se reconhecerem os *sujeitos de direito* e, desse modo, demarcar aqueles que têm o direito de se defender e os outros que não têm. King não pode ser visto como corpo que se defende tendo em conta seu *status* de agente da violência *a priori*, como jovem do sexo masculino negro. Pelo mesmo motivo, os presos do Carandiru parecem

ameaçar a integridade da polícia, mesmo estando encurralados com armas brancas improvisadas contra um batalhão com armas letais de grosso calibre durante a execução de um morticínio.

[...] essa capacidade de autodefesa também se tornou um critério de diferenciação entre aqueles que são sujeitos plenos e os outros – aquelas e aqueles que se buscará a diminuir e aniquilar, desvirtuando e deslegitimando a capacidade de autodefesa, aqueles e aquelas que, ao defenderem o corpo, serão expostos ao risco de morte, para que se convençam da sua incapacidade de se defender, de sua impotência radical. [...]

Não se trata mais apenas de dificultar diretamente a ação das e minorias, como na repressão soberana, nem de simplesmente deixá-las morrer, sem defesa, como ocorre no âmbito do biopoder. Trata-se de *levar determinados sujeitos a se aniquilarem como sujeitos*, de incentivar sua potência de agir para melhor estimulá-los, adestrá-los para a própria perda. Produzir seres que, quanto mais se defendem, mais se desgastam (DORLIN, 2020, p. 17-18).

A autora sugere no trecho acima uma nova forma de governabilidade dos corpos, relacionada ao incentivo para a autoaniquilação do sujeito, diferente daquelas descritas por Foucault nos seus escritos tardios. Na denominação proposta pelo filósofo francês, o *poder soberano* é aquele exercido de forma vertical por uma autoridade com força de aniquilação em momentos de contestação da ordem, podendo existir também em estado de latência quando os conflitos não estão abertamente deflagrados. Tem o surgimento atrelado ao período histórico de consolidação de instituições como a monarquia, a qual precisou centralizar o poder para abafar diversos conflitos locais. Através da lei, exercendo mecanismos de interdição e sanção, o absolutismo procurava submeter vínculos tradicionais e costumes feudais, regulando, arbitrando e demarcando (FOUCAULT, 1999).

Já o *biopoder*, para Foucault, constitui-se nas tecnologias, mecanismos, estratégias e dispositivos que operam com a vida humana em cálculos políticos de forma mais explícita, bem como fazem do complexo imbricado *poder-saber* um agente de transformação desse componente vital. Há dois polos dessa leitura sobre o poder: um que toma a vida humana no geral, enquanto população, e outro que escrutina, individualiza o sujeito como um corpo a ser docilizado pela disciplina.

Pela primeira vez da história, as categorias científicas – espécie, população e outras – mais do que as jurídicas, tornaram-se objeto de atenção política sob uma forma consistente e segura. Esforços para compreender os processos de regeneração humana estavam fortemente ligados a objetivos diferentes, mais políticos. [...] Outro polo do biopoder estava centrado no corpo, não no sentido da reprodução humana, mas como um objeto a ser manipulado. Uma nova

ciência, ou melhor, uma tecnologia do corpo como objeto de poder, constituiu-se gradualmente em localizações periféricas e díspares. Foucault chama isto de “poder disciplinar”, e o analisa, em detalhes, em *Vigiar e Punir* (DREYFUS; RABINOW, 1995, p. 149).

A tecnologia para o controle disciplinar desenvolve-se paulatinamente no exército, nas fábricas, prisões, hospitais, universidades, escolas, entre outras instituições, promovendo um corpo dócil e produtivo, sobretudo em se tratando da classe trabalhadora e do subproletariado. No domínio administrativo, o interesse pelo indivíduo se vincula diretamente ao que ele pode agregar à força do Estado no dado momento. A vida ou a morte, o trabalho ou o ócio do indivíduo importam porque podem ser politicamente úteis de acordo com a necessidade do Estado. Crescem intervenções em temas como reprodução, doença, dor e velhice.

Se o Estado absolutista podia simplesmente “fazer morrer” os inimigos do rei sem maiores preocupações quanto à legitimidade da ação, hoje ele “faz viver” alguns cidadãos (através das tecnologias relacionadas à saúde, saneamento, seguridade, etc.), enquanto pode “deixar morrer” os indesejados, não alocando os recursos financeiros e humanos necessários para suprir demandas de vida. A prevalência do biopoder no cenário atual não significa o desaparecimento por completo do poder soberano. Contudo, o racismo se tornou essencial para legitimar esse exercício do poder soberano sobre a vida e a morte dos cidadãos, permitindo a eliminação dos corpos e grupos indesejáveis. Quando a polícia adentra a favela e assassina pessoas negras sem observar o devido processo legal ou os direitos humanos, é o exercício do poder soberano que está em jogo.

A raça, o racismo, é a condição de aceitabilidade de tirar a vida numa sociedade de normalização. Quando vocês têm uma sociedade de normalização, quando vocês têm um poder que é, ao menos em toda a sua superfície e em primeira instância, em primeira linha, um biopoder, pois bem, o racismo é indispensável como condição para poder tirar a vida de alguém, para poder tirar a vida dos outros. A função assassina do Estado só pode ser assegurada, desde que o Estado funcione no modo do biopoder, pelo racismo (FOUCAULT, 2010. p. 215-216).

Cotejando as colocações de Foucault sobre o racismo com as estatísticas oficiais brasileiras, a filósofa e feminista negra Sueli Carneiro (2005) assevera que os dados sobre mortalidade, morbidade e expectativa de vida apontam a negritude como inscrita no signo da morte no país. Ela embasa a afirmação no déficit censitário de jovens negros, identificado estatisticamente em função da violência, que os expõe prioritariamente ao “deixar morrer”. Somam-se a este fator os negros e as negras cujas vidas são cerceadas por

mortes preveníveis e evitáveis, que ocorrem pela omissão do Estado nos investimentos em direitos sociais básicos.

Aliás, para aproximar Dorlin (2020) da realidade brasileira, propomos a leitura do livro *Autodefesa* conjuntamente com o texto de Sueli Carneiro (2008) chamado justamente *Em legítima defesa*, que expõe as razões para uma marcha à Brasília do Movimento Negro, instrumentalizando os conceitos de biopoder e contrato racial⁷ contra o acordo nacional de exclusão e/ou subalternização dos negros no Brasil. O texto se dirige a um público mais amplo e é um recorte político da sua tese de doutoramento (CARNEIRO, 2005).

A autora entende que nosso aparelho educacional tem sido fonte de aniquilamento da capacidade cognitiva e da confiança intelectual dos cidadãos racialmente inferiorizados mediante, principalmente, da negação do negro como sujeito de conhecimento e do embraquecimento cultural. A lógica que informa o Estado “quando não mata, mantém a maioria da nossa população em condição de indigência material e cultural, além do paternalismo e do assistencialismo” (CARNEIRO, 2008). Evidencia-se aqui que a negação do negro como sujeito de direito no Brasil passa tanto pela negativa à legítima defesa do próprio corpo quanto pelo banimento de oportunidades de educação/trabalho e o epistemicídio da cultura negra.

Na fala da intelectual brasileira, há uma insurgência em face: 1) da repressão como poder soberano contra o povo negro – a polícia que entra na favela e mata sem critério legal; 2) do “deixar morrer” no âmbito do biopoder, sem os investimentos que o Estado deveria alocar nos territórios periféricos para garantir cidadania no local; e 3) da autoaniquilação dos sujeitos, como descrita por Dorlin (2020), que incentiva a potência de agir do sujeito para melhor adestrá-los para a própria perda. Sobre o terceiro modo de governabilidade, embora Sueli Carneiro não o desenvolva de forma autônoma em relação ao biopoder e ao poder soberano, fica evidente sua preocupação em desfazer o autoapagamento do sujeito negro, que ela combate incentivando uma legítima defesa da população negra coletivamente considerada. Os seus escritos ainda nos ajudam a vislumbrar que essas formas de governabilidade operam conjuntamente influenciando na forma como vivemos no mundo.

7 Carneiro (2005) sustenta em sua tese a existência no Brasil de um contrato racial para exclusão e/ou subalternização dos negros, em que o epistemicídio da cultura negra cumpre função estratégica em conexão com a tecnologia do biopoder. Influenciado diretamente pelo filósofo afro-americano Charles Mills, o conceito de contrato racial problematiza a supremacia branca ocidental no mundo como um sistema político não-nomeado, que estrutura uma sociedade organizada racialmente, um Estado racial e um sistema jurídico racial, onde se delimita o status de brancos e não-brancos pela lei ou pelo costume.

3. Mobilização social e autodefesa contra a violência legitimada

Se a humanidade do negro não aparece dada *a priori*, já que um conjunto de forças converge para negá-la, elaborar a pessoa negra como passível de sofrer violência, inclusive policial, demanda o revolvimento da dimensão política subjacente às narrativas de brutalização. É preciso disputar a própria brutalidade, o significado da violência e, como destaca Roberto Efrem (2017), a apresentação da vítima como *vitimável* e do acusado como *acusável*. A violência, mesmo de graves atos perpetrados contra os direitos humanos, não existe como dado puro, ou obviedade, pois se constrói no interior de relações de poder, em histórias indefinidamente contadas e recontadas.

O professor pesquisou casos de violência contra mulher, ocorridos na zona rural do município de Rosário, semiárido paraibano. Interessou a ele principalmente a reivindicação de atos criminosos como “violência” por parte dos movimentos sociais em ação naquele espaço. No estudo, Efrem (2017) lançou mão da ideia constante em Judith Butler (2018; 2019) de que a vida só aparece como apreensível quando as circunstâncias de sua perda a tornam lamentável. A vida é precária porque perdível, mas apenas é perdível se digna de luto, ou seja, caso sua perda seja sentida publicamente. No caso, o movimento de mulheres precisou entrar em marcha para que tal sentido fosse produzido em relação à jovens vítimas de homicídio e estupro em Rosário.

O embate por cidadania e dignidade para todos indistintamente exige a compreensão de esquemas de inteligibilidade que condicionam a ética e o direito, possibilitando a percepção da vítima como *vitimável*, do condenado como *condenável*, do corpo como *violentável* e, enfim, da vida como *vivível*. Os esquemas que condicionam o reconhecimento estão reorganizados no conceito de enquadramento, entendido como:

[...] as molduras pelas quais apreendemos ou, na verdade, não conseguimos apreender a vida dos outros como perdida ou lesada (susceptível de ser perdida ou lesada) estão politicamente saturadas. Elas são em si mesmas operações de poder. Não decidem unilateralmente as condições de aparição, mas seu objetivo é, não obstante, delimitar a esfera de aparição enquanto tal. Por outro lado, o problema é ontológico, visto que a pergunta em questão é: *O que é uma vida? O “ser” da vida é ele mesmo constituído por meios seletivos; como resultado, não podemos fazer referência a esse “ser” fora das operações de poder e devemos tornar mais precisos os mecanismos específicos de poder mediante os quais a vida é produzida* (BUTLER, 2018, p. 14).

Disso resulta que antes da ética e do direito existe para Butler uma espécie epistemologia sobre quem pode ou não afetar nossa suscetibilidade ao outro. Num nível ainda mais elementar que a própria disposição sobre o que

se “pode” e “não pode ser”, sobre o que “devo” ou “devemos fazer”, há representações, sentidos e mesmo um contexto de negação que tornam passível de indignação ou não em uma dada circunstância.

A filósofa trabalha no horizonte foucaultiano – o mesmo de Dorlin e Carneiro –, o qual rejeita o poder como algo que se possui, ou mero instrumento, considerando-o uma estratégia que se exerce e provoca resistências na medida mesma em que opera (FOUCAULT, 1999). A análise de Butler (2003, p. 55) ressalta como o poder se funda nas estruturas jurídicas da linguagem e da política, não havendo oposição factível a ele fora desse campo, apenas uma genealogia crítica das práticas de legitimação a partir do seu próprio espectro.

No percurso dessa genealogia crítica, ela nos convoca a “enquadrar o enquadramento” ou “enquadrar o enquadrador”, por exemplo, expondo o artifício que produz o efeito de culpa individual para questões que desbordam os limites do indivíduo. Ao enquadrar o enquadramento, expomos que a moldura “nunca conteve de fato a cena a que se propunha ilustrar, que já havia algo de fora, que tornava o próprio sentido dentro possível, reconhecível” (BUTLER, 2018, p. 24).

A polícia, o direito e seus operadores funcionam dentro do enquadramento de quem é reconhecível ou não como cidadão. Quando se percebe o corpo negro como inerentemente violento e a polícia como protetora (mesmo se agride alguém), tais critérios exteriores às leis constroem o Ministério Público, juízes e o júri a dar mais peso às regras jurídicas em face de alguns sujeitos do que outros. Claro que o constrangimento mencionado não é absoluto nem inescapável e precisa ser posto em discussão.

Queremos com isso sugerir que as leis penais, a Constituição e os direitos humanos são exemplos de normas de reconhecimento, que se dispõem a proteger ora todos os seres humanos, ora todos os cidadãos brasileiros. O reconhecimento ocorre como um ato, uma prática ou até uma cena entre dois sujeitos. Contudo, os esquemas de inteligibilidade que condicionam e produzem essas normas se baseiam no que, em determinado contexto, possa ser enquadrado como uma vida merecedora de proteção. Se tal vida não merece proteção, a obediência aos estritos termos da norma protetiva não recebe tanto cuidado quanto deveria das autoridades públicas e da sociedade civil.

Quando Roberto Efrem (2017) sustenta a necessidade dos familiares das mulheres vítimas de violência e dos movimentos sociais disputarem a legitimidade da vítima “ser vítima” antes mesmo de construir uma luta por justiça, ele está reconhecendo e validando uma ação estratégica que reforça o próprio enquadramento. Frequentemente, para dar peso moral ao caso e exigir ação firme das autoridades na investigação de crimes sexuais, há que se

socorrer de noções de gênero ligadas à maternidade, à mãe que clama contra a violência sofrida pela boa filha. O movimento de mulheres rurais aciona o caráter público do sofrimento como fator de legitimação das denúncias, das denunciantes e das vítimas. De certo modo, tais demandas retomam preceitos machistas que estão na origem dos crimes sexuais (o lugar da mulher, o lugar da mãe), contudo a urgência da situação justifica o uso estratégico para impulsionar a investigação sobre o desaparecimento das jovens ou impedir a impunidade do agressor.

A tática se repete em situações de violência contra pessoas negras nas periferias, como no episódio da Chacina do Borel, em que uma emboscada da polícia militar no Morro do Borel (RJ), em 16/04/2003, resultou na morte de quatro jovens negros. A operação deflagrou intenso movimento na comunidade, que já tinha histórico de politização, com igrejas, coletivos, movimentos, familiares e a rádio comunitária se articulando para protestar contra a violência de Estado. A ação coletiva foi impulsionada em grande medida por mães de vítimas reunidas.

No ano seguinte, o movimento se ampliou na Rede de Comunidades e Movimentos contra a Violência, conjugando mãe de pessoas assassinadas em incursões policiais ocorridas em muitas outras favelas do Rio de Janeiro. Nas conversas, nos lutos e nas lutas, o conhecimento das mães se acumula e vai sendo passado adiante. No Borel, como em outras chacinas, elas se tornaram a linha de frente da luta por justiça. Além de instrumentalizar a legitimidade inerente à maternidade, o movimento acionou a figura do “trabalhador” e do “cidadão” injustamente assassinado, através do mote *Posso me identificar?*, que faz menção aos assassinatos no Borel.

Vítima da chacina, Thiago da Costa Correia da Silva, 19 anos, era mecânico e teria, segundo testemunhas, pedido ajuda dizendo que era trabalhador enquanto agonizava após os tiros da PM. A mãe de Thiago, Maria Dalva da Silva, umas das ativistas mais reconhecidas do Borel, falou para o podcast *Justiça em Preto e Branco*:

Ana Paula escutou, dentro da casa dela, ela escutou o Thiago: “não me mata, eu sou trabalhador. Eu não sou bandido. A minha casa é ali. Pega minha carteira. Chama a minha mãe.” E ficava: “chama a minha mãe”. Aí quando a Ana Paula abriu a porta, o policial, que já tinha ido na casa dela, colocou o fuzil no peito dela e falou “entra, sua...” todos os nomes, aqueles xingamentos horrorosos, entra se não você vai morrer (NJR, 2022d).

Outra vítima, Everson Gonçalves Silote, de 26 anos, era taxista e quando foi surpreendido pela polícia trazia consigo um envelope com vários documentos, porque resolvera burocracias do carro durante o dia. Tentou se identificar mostrando os documentos, mas teve seu braço direito quebrado

por um golpe do policial. Continuou insistindo que era trabalhador até ser executado, sem conseguir mostrar os documentos. Everson foi alvejado com quatro tiros pela frente e um pelas costas. O movimento *Posso me identificar?* foi assim batizado em citação direta aos esforços de Everson e Tiago.

Há um reforço de estigmas na clivagem entre trabalhadores e marginais, em lógica semelhante àquela do cidadão de bem que deve receber direitos humanos contra os que não são “humanos direitos” para merecê-los. A polícia se escondendo na favela para emboscar “marginais” sem planejamento nem mandato judicial, a exemplo do que ocorreu no Borel, se nutre desse discurso sobre o morador da favela. Embora insuficiente enquanto crítica à situação geral, o manejo do enquadramento pelo movimento de mães se mostra oportuno para evitar que as investigações sejam engavetadas precocemente, além de escancarar as contradições da abordagem de segurança pública em vigor.

Por fim, se os jurados percebem no corpo de Rodney King, Everson e Tiago⁸ um perigo para a lei, essa “visão” precisa ser lida como aquilo que foi selecionado, cultivado e regulado no decorrer do julgamento (BUTLER, 1993. p. 27). A questão em debate não diz respeito ao que podemos simplesmente enxergar ou não, fatos que podemos diretamente perceber ou deixar escapar. Trata-se da produção racial do visível, do funcionamento das restrições raciais sobre o que significa “ver” enquanto produção repetida e ritualística da negritude.

A polícia exerce a função estrutural de proteger a branquitude contra a violência, entendendo-se *violência* como ação iminente do corpo masculino negro. Nesse esquema imaginário, a violência policial não consegue ser lida como violência. O corpo masculino negro, antes de qualquer vídeo, é a fonte do perigo. Logo, o esforço policial para subjugar esse corpo justifica-se independentemente das circunstâncias. A convicção de que a ação é justificada reorganiza as circunstâncias para que se encaixem nessa conclusão (BUTLER, 1993. p. 31).

Nada obstante, considerando que a negritude como valor de corpo *matável* é produzido através da repetição de práticas e discursos, dita conotação pode ser disputada por outras práticas e narrativas. Contra a proteção de alguns corpos respaldada na ordem jurídica, Dorlin (2020) propõe o conceito de *autodefesa*, conjugando as táticas defensivas e práticas subalternas dos grupos violentáveis para sobreviver e resistir à opressão. Diferentemente da legítima defesa, destinada a um sujeito de direito posto, na autodefesa, o sujeito não preexiste ao movimento que resiste à violência da qual se tornou

8 Os policiais acusados na Chacina do Borel foram definitivamente inocentados em júri popular (NJR, 2022d).

alvo. Ele surge com a própria luta.

A *autodefesa*, derivada das diversas “éticas marciais de si” nos grupos subalternizados (DORLIN, 2020, p. 27), pode ser identificada para a população negra no Brasil Colonial com os quilombos, a capoeira, a resistência ativa e passiva aos desmandos dos senhores de escravos e da elite colonizadora. Hoje a ação política do movimento negro, a defesa da educação nos termos de Sueli Carneiro (2008), das cotas (e outras ações afirmativas) e a mobilização do luto sobre as vítimas de violência racista se mostram potentes ferramentas de autodefesa da comunidade negra.

Elaborar o corpo negro como passível de sofrer violência requer uma agenda de lutas para mudar a forma como a própria violência é contada e as pessoas que são ouvidas quando se contam tais histórias. Por isso, o Núcleo de Justiça Racial e Direito (2022) situa o reconhecimento da palavra de familiares, sobreviventes e outras testemunhas entre as recomendações para que as instituições do sistema de justiça interrompam a legitimação da violência racial. Outro ponto importante é a necessidade de uma cobertura midiática que não confunda vítimas e investigados, informando sem reforçar estereótipos raciais.

Num dos raros casos de violência policial contra pessoas negras que resultou em penalidade para os agentes envolvidos, o modo como os agressores e as vítimas foram retratadas e a repercussão na mídia atuaram decisivamente para o desfecho fora da curva. Na Favela Naval, periferia de Diadema (SP), um cinegrafista amador, nos idos de 1997, flagrou cenas de tortura contra moradores e um assassinato praticado por policiais em via pública. Diferentemente do caso King, nenhuma narrativa racista conseguiu capturar as imagens, sobretudo após um competente trabalho de jornalismo da equipe do *Jornal Nacional*, da Rede Globo, que apurou outras denúncias sobre os agentes e acompanhou os desdobramentos no horário nobre da televisão. Todavia, o caráter racial das incursões de terror realizada pela polícia em Diadema não entrou no foco da cobertura, sendo apresentado apenas nos fóruns alternativos promovidos pelo movimento negro (NJR, 2022c).

Considerações finais

No presente estudo, trouxemos ao primeiro plano a seletividade da violência de Estado para o marcador raça, especialmente nas ações da polícia ocorridas em territórios marginalizados, ressaltando as relações de poder que atuam para tornar imperceptível o corpo negro como *violentável*.

As reflexões se apoiaram em três situações de violência letal contra pessoas negras com autoria de agentes de segurança, que foram estudadas pelo Núcleo de Justiça Racial e Direito da FGV Direito, e narradas no podcast *Justiça em Preto e Branco* (Massacre do Carandiru, em 1992; Favela Naval, 1997; Chacina do Borel, 2003). O Núcleo analisou ao todo oito episódios com esse perfil no curso das últimas três décadas. Também referenciamos o espancamento de Rodney King ocorrido nos EUA, que causou grande repercussão e conflitos sociais em meados dos anos 1990.

Quando ocorre esse gênero de crime, o sistema de justiça aciona um repertório padronizado de medidas para não responsabilizar adequadamente os policiais. Há manipulação da cena pelos próprios agentes, inércia ou má vontade do órgão acusador, condenações anuladas em segunda instância, culpabilização das vítimas pelos crimes sofridos, entre outros fatores que prejudicam a punição dos criminosos. O protocolo informal vai de encontro às normas contidas nas leis e na Constituição da República, que repudiam todas as formas de racismo, primando pela cidadania e dignidade da pessoa humana. Ocorre, no entanto, que existem relações de poder atuando na nossa percepção de quem deveria ou não ser considerado cidadão e de quem é digno ou não de ser tratado como pessoa humana.

Não apreendemos dados brutos. A forma como recebemos as informações nos telejornais, nas redes sociais ou no processo judicial se dá no interior de um enquadramento específico, que está racialmente saturado. A visão da sociedade sobre o negro tem uma história, que foi selecionada, cultivada, regulada, repetida e ritualizada. A criminalização do corpo negro é um dispositivo central na construção desse olhar. Não por acaso a gestão das prisões no Brasil expressa séculos de racismo na autorização tácita para a seletividade do sistema penal, péssimas condições sanitárias das instalações, superlotação, tortura e morte.

A compreensão do negro, em particular do homem negro jovem, como inerentemente violento serve de justificativa para a intervenção violenta preventiva contra ele, para atirar antes e forjar cenas de conflito depois. Esse viés não se restringe aos órgãos de segurança pública e justiça, haja vista os linchamentos por populares de pessoas negras suspeitas, a absolvição em júri quando existem provas cabais da culpabilidade de policiais e a eleição de políticos com retórica punitivista. O racismo da segurança pública tem base social e caráter sistêmico. Como vimos, dependendo de onde parte, a violência pode se tornar legítima e a defesa ser entendida como violência.

Acerca da pergunta central para o artigo se o corpo negro é passível de sofrer violência, essa percepção está em disputa política no interior da esfera pública. A naturalização da violência estatal e a invisibilidade do racismo

no início dos anos 90 – como no Massacre do Carandiru (1992) – difere da repercussão em episódios mais recentes de racismo policial, evidenciando que o esforço do movimento negro para enquadrar determinadas atitudes do Estado como violenta, racista e genocida prosperou significativamente.

Continua sendo uma absurda violação de direitos humanos que a polícia invada casas indiscriminadamente na favela ou proceda com qualquer forma de execução extrajudicial. Aos poucos, contudo, tal desumanização consegue ser “vista” como racista e violenta, ao menos para parte dos brasileiros – e não sem forte reação daqueles que apoiam uma visão normalizadora sobre segurança pública, que se volta para proteger a elite branca em seus anseios e angústias. A construção social do corpo negro como violentável depende em grande medida da responsabilização do Estado (e de seus representantes) sempre que a pessoa negra for tratada como objeto perigoso, fonte pura da violência.

Sugerimos ainda que a transformação no olhar sobre a vulnerabilidade do corpo negro possa ser aprofundada com: 1) o enfrentamento do racismo inerente às instituições de segurança pública e justiça, através de novas práticas pedagógicas que questionem a cultura organizacional de guerra aos inimigos, maior controle social dessas entidades e o combate ao encarceramento em massa; 2) a valorização dos relatos contados por testemunhas, vítimas e familiares nos casos de violência policial; 3) a problematização da maneira como a mídia retrata essas histórias; 4) o investimento em políticas educacionais em sentido amplo para o reconhecimento do sujeito negro, que reflitam sua real importância na economia, história, cultura e sociedade brasileira.

Referências

ALMEIDA, Silvio. *Racismo estrutural*. São Paulo: Editora Jandaíra, 2020.

BARCELLOS, Caco. *Rota 66: a história da polícia que mata*. Editora Record, 2005.

BORGES, Juliana. *Encarceramento em massa*. São Paulo: Editora Jandaíra, 2020.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*, de 05.10.1988. Brasília, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/

Constituicao.htm. Acesso em: 8 dez. 2022.

BUTLER, Judith. Endangered/Endagering: Schematic Racism and White Paranoia. In: GOODING-WILLIAMS, Robert (org.). *Reading Rodney King / Reading Urban Uprising*, Nova Iorque: Routledge, 1993. p. 26-36.

BUTLER, Judith. *Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

BUTLER, Judith. *Quadros de guerra: quando a vida é passível de luto?* Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2018.

BUTLER, Judith. *The force of nonviolence: an ethico-political bind*. Nova Iorque; Londres: Verso Books, 2020.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. *PL 2821/2021*, 2022. O Projeto de Lei dispõe sobre a concessão de anistia aos agentes de segurança pública do estado de São Paulo processados ou punidos por condutas decorrentes da ação para a contenção da rebelião na Casa de Detenção de São Paulo (conhecida como Carandiru), ocorrida em 02 de outubro de 1992. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2294223>. Acesso em: 8 dez. 2022.

CARNEIRO, Aparecida Sueli. *A construção do outro como não-ser como fundamento do ser*. 2005. Tese (Doutorado em Filosofia). Universidade de São Paulo, São Paulo, 2005.

CARNEIRO, Sueli. Em legítima defesa. *Portal Geledés*, 07/10/2008. Disponível em: <https://www.geledes.org.br/em-legitima-defesa/>. Acesso em: 14 ago. 2022.

DORLIN, Elsa. *Autodefesa – uma filosofia da violência*. São Paulo: Crocodilo/ Ubu Editora, 2020.

DREYFUS, Hubert L.; RABINOW, P. *Michel Foucault: uma trajetória filosófica*. São Paulo: Forense Universitária, 1995.

EFREM, Roberto. A reivindicação da violência: gênero, sexualidade e a constituição da vítima. *Cadernos Pagu*, Campinas, n. 50, 10 out. 2017. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/18094449201700500007>. Acesso em: 11 mar. 2023.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. *Anuário Brasileiro de Segurança Pública*. Ano 14, 2020, p. 306-307. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2020/10/anuario-14-2020-v1-interativo.pdf>. Acesso em: 26 mai. 2021.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. *Anuário Brasileiro de Segurança Pública*. Ano 15, 2021. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/07/anuario-2021-completo-v4-bx.pdf>. Acesso em: 19 jul. 2021.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. *Anuário Brasileiro de Segurança Pública*. Ano 16, 2022. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/06/anuario-2022.pdf?v=5>. Acesso em: 9 dez. 2022.

FOUCAULT, Michel. *Em defesa da sociedade*: curso no Collège de France (1975-1976). São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2010.

FOUCAULT, Michel. *Vigiar e Punir*: nascimento da prisão. Petrópolis: Editora Vozes, 1999.

GONZALEZ, Lélia. *Por um feminismo afro-latino-americano*: ensaios, intervenções e diálogos. RIOS, Flavia; LIMA, Marcia. (org.) Rio de Janeiro: Zahar, 2020.

JUSTIÇA EM PRETO E BRANCO: 01 – Massacre do Carandiru. [Locução de]: Cristian Malheiros e Andreza Delgado. São Paulo: Núcleo de Justiça Racial e Direito da Fundação Getúlio Vargas, 17 nov. 2022b. Podcast. Disponível em: https://open.spotify.com/episode/33QltRxsTAXeq11o612bSm?si=rWixPvTWTciWPjQgl0DITg&utm_source=copy-link. Acesso em: 8 dez. 2022.

JUSTIÇA EM PRETO E BRANCO: 02 – Favela Naval. [Locução de]: Cristian Malheiros e Andreza Delgado. São Paulo: Núcleo de Justiça Racial e Direito da Fundação Getúlio Vargas, 17 nov. 2022c. Podcast. Disponível em: https://open.spotify.com/episode/6rre54QJil8reM5FTuEvZd?si=BSb4HW1VRLG8YqaH6oagHA&utm_source=copy-link. Acesso em: 8 dez. 2022.

JUSTIÇA EM PRETO E BRANCO: 03 – Chacina do Borel. [Locução

de]: Cristian Malheiros e Andreza Delgado. São Paulo: Núcleo de Justiça Racial e Direito da Fundação Getúlio Vargas, 24 nov. 2022d. Podcast. Disponível em: https://open.spotify.com/episode/0S1BXYxuSkvdv6Wi8vTY4?si=bnoeGbynQSaJW93Jo67NDw&utm_source=copy-link. Acesso em: 8 dez. 2022.

MASSACRE do Carandiru: STF declara trânsito em julgado dos recursos sobre sentenças. *Carta Capital*, São Paulo, 17 nov. 2022. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/justica/massacre-do-carandiru-stf-declara-transito-em-julgado-dos-recursos-sobre-sentencas/>. Acesso em: 8 dez. 2022.

MULTISHOWTVWEB. *Rodney King Beating Full Video | 8 minutes SCREENER*. Youtube, 12 mar. 2015. Disponível em: <youtu.be/sb1WywlpUtY>. Acesso em: 8 dez. 2022.

NOBRE, Marcos. *A Teoria Crítica*. São Paulo: Zahar, 2011.

NÚCLEO DE JUSTIÇA RACIAL E DIREITO DA FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS. *Justiça em preto e branco*, 2022. Site apresenta o projeto de pesquisa Desafios da responsabilidade estatal pela letalidade de jovens negros: contextos sociais e narrativas legais no Brasil (1992-2020). Disponível em: <justicaracialdireito.com.br>. Acesso em: 8 dez. 2022.

Recebido em: 12 de setembro de 2023.

Aprovado em: 16 de outubro de 2023.

